ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal
Recebido
Em 06.09.23

LEI MUNICIPAL Nº 2419 DE 06 DE Setembro DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mendes o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária de competência municipal ou substituição tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive decorrente de falta de recolhimento pelo tomador.

§1º – O benefício previsto neste programa não alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício do requerimento de adesão ao REFIS.

§2º – Não poderão ser beneficiados no programa dívidas ajuizadas, excetuando GRERJ em parcela única, conforme art. 2º, § 5º.

§3º – Não poderão ser beneficiados no programa dívidas protestadas.

§4º – Poderá o requerente solicitar revisão sobre possíveis prescrições, antes da adesão ao REFIS.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º A opção pelo Programa deverá ser formalizada até o dia 29 de maio de 2024, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS, glosando todo o montante da dívida ativa em aberto.

§ 2º Poderá solicitar o parcelamento todo aquele que comprovar legitimidade, posse ou domínio útil da propriedade.

§ 3º O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, aos juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º Para fins desta lei, os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior serão reduzidos, com exceção da correção monetária, em 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única, em 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 03 (três) meses, em 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 10 (dez) meses e 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 15 (quinze) meses.

§ 5º O Contribuinte que já possui parcelamento que não seja via GRERJ poderá solicitar a análise da aplicação dos benefícios desta lei ao saldo em aberto para verificar se lhe é mais vantajoso aderir ao presente programa instituído por esta norma, sendo vedada a combinação de benefícios de parcelamentos anteriores devendo ser escolhido entre manter o parcelamento atual vigente ou aderir ao novo REFIS com todas as suas obrigações.

§ 6º – A habilitação e/ou deferimento do parcelamento não significa reconhecimento por parte do Município da legalidade da posse e/ou propriedade de imóvel.

Art. 3º O débito consolidado na forma desta Lei:

I - sujeitar-se-á a correção monetária pela variação da UFM;
II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que o valor da prestação não será inferior a 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal Municipal) não podendo ultrapassar o montante de 15 (quinze) parcelas.

Art. 4º A opção pelo presente REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos e taxas já aceito anteriormente pelo Contribuinte.

Art. 5º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;
II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;
III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
IV - Para obter os benefícios do REFIS, o devedor deve confessar o débito através do termo de ciência de dívidas e desistir de qualquer contestação, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus eventuais recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa de REFIS ora ajustado.

Art. 6º A homologação da opção será efetuada pela Direção Tributária e/ou Direção de Dívida Ativa.

§ 1º Não ocorrendo manifestação contrária da Fazenda Pública, considerar-se-á a opção tacitamente homologada desde que o processo tenha sido protocolado antes de 29 de maio de 2024.

§ 2º A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em dinheiro em processo de execução fiscal, a qual poderá ser utilizada para abatimento do valor do débito mediante analise prévia da Procuradoria do Municipio.

Art. 7º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 5º desta Lei;
II - ficar inadimplente por qualquer parcela vencida superior a 90 dias;
III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.
IV- ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias corridos da data de homologação pela Fazenda Pública ou da emissão da guia única para efetuar o pagamento da 01ª parcela.

§ 1º A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.

§ 3º A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.

§ 4º Não será aplicado o disposto neste artigo nos casos de situações de emergência ou calamidade pública declarada pelo Município, pelo período em que perdurar referida situação.

Art. 8º Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal e do Código Tributário Nacional no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mendes, 06 de setembro de 2023.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL